Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 609/2021
Data: 31/03/2021 - Horário: 13:59
Legislativo - PJ 33/2021

PROCURADORIA GERAL
CMPM –PG 44/2021

Parecer Jurídico ao Projeto de Lei Complementar nº 05 /2021, que dispõe sobre a adequação dos dispositivos que enumera relativamente à correção monetária dos créditos tributários previstos no Código Tributário Municipal.

1 - Relatório

Foi encaminhado a esta Procuradoria para emissão de parecer o Projeto de Lei Complementar 05/2021, de autoria do Executivo Municipal, que tem como objetivo aplicar o menor índice de correção aos tributos a serem cobrados do contribuinte pelo Executivo.

É o sucinto relatório.

II – Análise Jurídica

2.1 – Cumprimento da LC 95/98

Conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, a elaboração de leis no Brasil deve observar as regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/98. O que foi observado nesse projeto.

2.2 - Da Competência e iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, incisos "I e III" da Constituição Federal, e no art.15, "I e VII, da Lei Orgânica Municipal.

Feitas essas considerações, pontuamos que não há vícios de iniciativa e competência na propositura em estudo, sendo a espécie normativa "Projeto de lei Complementar" a adequada, em conformidade com o disposto no art. 54 da Lei Orgânica Municipal, alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2020:

> Art. 54 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias."
> §1º - São leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:
> I - Código Tributário do Município;

A matéria tributária enquadra-se na regra de iniciativa concorrente, possibilitando que a sua iniciativa se dê no Executivo e no Legislativo.

Aliás, esse tema recentemente foi alvo de discussão na Câmara Municipal de Pará de Minas, quando o ex-vereador Marcos Aurélio dos Santos propôs projeto de lei Complementar alterando o art. 254 da Lei Complementar Municipal nº 6.124/2017 (Código Tributário), determinando que a **correção do valor dos tributos das penalidades pecuniárias, etc**", a partir de 1º de janeiro de 2021, seria pelo menor índice entre aqueles medidos pelo IGP-M, ou IPCA, ou INPC.

O Projeto de Lei Complementar nº 29/2020 foi aprovado e, posteriormente, depois de algumas discussões, sancionado pelo Executivo, transformando-se na Lei Complementar nº 6.527/2020, opondo o Prefeito Municipal veto apenas ao parágrafo único do projeto, que trazia a seguinte redação: "Excepcionalmente para o exercício de 2021, não será aplicado qualquer índice de correção nos valores previstos no caput deste artigo, mantendo se os valores no exercício de 2020".

O prefeito municipal não opôs veto total à matéria porque reconheceu que a iniciativa em matéria tributária é concorrente, podendo ser iniciada tanto no Legislativo quanto no Executivo, ou seja, a iniciativa concorrente pertence a vários legitimados de uma só vez, diferente da iniciativa exclusiva, que é reservada a determinado órgão.

Assim, verifica-se que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma e que, segundo o STF, também é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, é válida, não apresentando nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal.

2-.3- Do Mérito

A proposição em estudo visa determinar que os tributos não quitados até o seu vencimento, além da incidência de multa moratória sobre o valor atualizado e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor atualizado, (art.91, I e II lei complementar 6.124/17), terão atualização monetária pelo menor índice estabelecido pelo governo federal.

Idêntico tratamento está sendo dado aos **créditos tributários e fiscais** decorrentes de penalidade aplicada pelo descumprimento da legislação municipal (art. 92 da Lei Complementar nº 6.124/17).

Também terão o mesmo benefício tributário os proprietários **de imóvel** edificado, de ocupação exclusivamente residencial, **cujo valor venal seja igual ou inferior a R$ 9.264,05** desde que seja utilizado para sua própria e única moradia.

III – Conclusão

Assim, considerando que não há usurpação de competência, pois a iniciativa em matéria tributária é partilhada pelo Parlamento e pelo Chefe do Executivo (competência concorrente), bem como de interesse local (art. 30, I e III da Constituição Federal e art.15, I e VII da Lei Orgânica Municipal), opinamos pela legalidade da matéria.

À consideração superior.

Pará de Minas, 31 de março de 2021.

Antônio Carlos Lucas
Procurador Geral

Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta